



Estado de Sergipe  
Assembléia Legislativa

## **LEI Nº 6.144**

**DE 04 DE JUNHO DE 2007**

**Publicado no Diário Oficial No 25283, do dia 05/06/2007**

Institui a Semana de Cultura Negra no Âmbito do Estado de Sergipe e dá outras providências.

Alterada pela(o):

[Lei Ordinária nº 6203/2007](#)

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE:

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado de Sergipe aprovou:

Art. 1º. Fica instituída a Semana de Cultura Negra no Âmbito do Estado de Sergipe, a ser realizada, anualmente, no mês de novembro.

Parágrafo único. O dia 20 de novembro, Dia Nacional da Consciência Negra e de ação anti-racista, estará inserido nas atividades da Semana.

Art. 2º. A Semana Estadual da Consciência Negra tem como objetivo orientar e desenvolver atividades que divulguem os valores culturais da raça negra.

§ 1º. O Poder Executivo Estadual por meio das suas Secretarias promoverá campanhas esclarecedoras para combater o preconceito racial.

§ 2º. A Secretaria de Estado da Educação e da Secretaria de Estado da Cultura promoverá atividades e campanhas que divulguem a cultura negra; a origem de seus povos; conflitos; os efeitos da colonização e independência no continente africano; seus mártires; contribuição na formação e desenvolvimento de nosso País e de Sergipe; a situação atual dos povos e seus descendentes na África, no Brasil e no resto do mundo, através de congressos, simpósios e fóruns a serem elaborados pelas entidades participantes do movimento negro e pelo Estado.

Art. 3º. O governo do Estado criará mecanismos que possibilitem a realização de atividades regionalizadas na Semana da Consciência Negra.

Art. 4º. Para a coordenação das atividades e incorporações de eventos regionais ou locais, o Governo Estadual organizará seminários populares com as diversas entidades e grupos do Movimento Negro nos municípios sergipanos.

Parágrafo único. Os seminários populares referidos no "caput" deste artigo devem ocorrer no mês de março preferencialmente no dia 21, data conhecida como dia internacional de combate à discriminação racial.

Art. 5º. Os seminários populares serão amplamente divulgados, devendo ser planejado e organizado por uma comissão, designada pelo Poder Executivo Estadual.

§ 1º. A comissão a que se refere o "caput" deste artigo será composta por 2 (dois) representantes dos seguintes órgãos e instituições: Secretaria de Estado da Educação, Secretaria de Estado da Cultura, Universidade Federal de Sergipe, Instituição Particular de Ensino Superior.

§ 2º. A comissão convidará representantes de 2 (duas) entidades do movimento negro para participar da organização e planejamento do seminário.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º. Revogam-se as disposições em contrário.

Aracaju, 04 de junho de 2007; 186º da Independência e 119º da República.

MARCELO DÉDA CHAGAS

GOVERNADOR DO ESTADO